



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0021041-77.2019.5.04.0662

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/04/2023

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMEN
ADVOGADO: JULIANE SCHONS DA FONSECA
ADVOGADO: MARCELO MENDES
ADVOGADO: TANIA MARA MIOTTO
ADVOGADO: ANDREIA GOMES
RECORRENTE: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DA FREIRIA
ADVOGADO: THAIZA NOVOA TEIXEIRA
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO: JULIANA DA COSTA VITORIANO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMEN
ADVOGADO: JULIANE SCHONS DA FONSECA
ADVOGADO: MARCELO MENDES
ADVOGADO: TANIA MARA MIOTTO
ADVOGADO: ANDREIA GOMES
RECORRIDO: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DA FREIRIA
ADVOGADO: THAIZA NOVOA TEIXEIRA
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO: JULIANA DA COSTA VITORIANO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0021041-77.2019.5.04.0662 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMEN,
GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMEN,
GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

RELATOR: ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

EMENTA

RECURSOS ORDINÁRIOS DO AUTOR E DA RECLAMADA. Análise conjunta.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDUTAS ANTISSINDICAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS COLETIVOS. RETRATAÇÃO PÚBLICA.

A liberdade de associação profissional ou sindical constitui direito fundamental previsto no art. 8º da Constituição Federal, estabelecendo que "*ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato*" (inc. V). No mesmo sentido, a Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho dispõe, em seu art. 1º, que "*Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego*". O conjunto probatório demonstra que a reclamada, de fato, incorreu em condutas antissindicais, pois a simples constatação de irregularidade formal do sindicato autor constituiu fator suficiente para a abrupta interrupção das negociações relativas à norma coletiva no ano de 2019, havendo prova documental do início das tratativas com a Federação da categoria profissional. Ademais, a prova de que nos anos anteriores as normas coletivas foram celebradas normalmente com o autor, independentemente da alegada irregularidade, reforça a conclusão quanto ao comportamento anômalo da empresa. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos visa a sancionar conduta ofensiva à própria ordem jurídica, de modo que o arbitramento está de acordo com a finalidade do instituto, com vantagem sobre a requerida fixação de valores por empregado atingido. Provido em parte o apelo do sindicato demandante para majorar o valor da indenização pelo dano moral coletivo, dada a gravidade dos fatos demonstrados no processo. Recurso ordinário da demandada não acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário do sindicato autor, para majorar a indenização por danos morais coletivos ao montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com juros e correção monetária, conforme critérios a serem definidos na fase de liquidação, e majorar os honorários advocatícios devidos a seus patronos ao percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da requerida. Valor da condenação acrescido em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e custas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os efeitos previstos em lei.**

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de junho de 2023 (quinta-feira).

RELATÓRIO

O processo retorna a este Regional para julgamento de mérito, tendo em vista o reconhecimento de nulidade processual por cerceamento de prova na sessão realizada por esta 2ª Turma em 14/07/2022 (ID. 94dc0c7).

Inconformadas com a sentença de parcial procedência da ação (ID 8db618d), proferida pela **Exma. Juíza Cassia Ortolan Grazziotin**, recorrem ordinariamente as partes.

O sindicato autor recorre no que diz respeito aos seguintes tópicos: necessidade de retratação pública, indenização por danos morais coletivos e honorários advocatícios (ID 6337e10).

A reclamada insurge-se quanto à tutela antecipada e à indenização por danos morais coletivos (ID 45a6108).

Custas processuais (ID ce820e7) e depósito recursal (ID ce820e7) recolhidos na forma da lei.

Contrarrazões pela ré (ID f5826d4) e pelo autor (ID 7bf86d4).

O Ministério Público do Trabalho, que já havia se pronunciado por meio do parecer da lavra da **Exma. Procuradora Regional do Trabalho Maria Cristina Sanchez Gomes** (ID 9e2dbaa), em novo parecer



exarado pela **Exma. Procuradora do Trabalho Thais Fidelis Alves Bruch** (ID d610bc3), ratifica a manifestação anterior e opina pelo parcial provimento do recurso interposto pelo sindicato e não provimento ao apelo apresentado pela empresa ré.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. RECURSOS ORDINÁRIOS DE AUTOR E RÉ. Análise conjunta.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDUTAS ANTISSINDICAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS COLETIVOS. RETRATAÇÃO PÚBLICA.

A requerida afirma sempre ter garantido o direito constitucional de sindicalização dos empregados, em consonância com o artigo 8º da Constituição Federal, agindo constantemente em defesa do direito da coletividade dos trabalhadores. Argumenta que os dois empregados dirigentes sindicais supostamente atingidos ingressaram com ações individuais, nas quais não houve prova de condutas antissindicais, além de ter havido o saneamento das pendências junto ao sindicato autor, o que afasta a alegação de abuso do direito. Sustenta que ameaças e pressões partiram do próprio sindicato. Caso mantida a condenação, requer seja observada a razoabilidade e proporcionalidade dos valores arbitrados, conforme disposto nos artigos 223-A e 223-G da CLT, sob pena de violação do artigo 5º, V da Constituição Federal (ID 45a6108).

O sindicato defende ser necessária a retratação pública da requerida, que deve veicular na imprensa local, informando seus empregados, que o sindicato recorrente é a única entidade sindical legítima para representar os interesses da categoria dos trabalhadores nas indústrias de laticínios e produtos derivados na cidade de Passo Fundo/RS. Argumenta ter sido produzida prova testemunhal no sentido de que a recusa do reconhecimento do sindicato autor como legítimo representante de categoria não se justifica, haja vista que o pretexto utilizado, de ausência de registro do mediador, não impede a realização de negociação coletiva. Refere que a empresa continuou passando informação inverídica aos seus empregados, colocando-os na posição de dúvida quanto à representatividade do sindicato, em flagrante conduta antissindical (ID 6337e10 - Pág. 2). O autor requer seja majorado o montante arbitrado a título de danos morais coletivos, tendo em vista a diversidade de condutas praticadas para obstaculizar o exercício da liberdade sindical do recorrente, gerando temor, discórdia e receio na coletividade de trabalhadores. Esclarece que a requerida coagiu empregados a aceitar a representação de outro entre sindical de escolha da empresa, despediu todos os empregados que integravam o quadro do sindicato recorrente, despediu empregados que se recusaram a assinar autorização para se fazer representar por entidade sindical diversa, dificultou o acesso de seus dirigentes às dependências da empresa, incentivou a



remessa de cartas de oposição ao desconto da contribuição sindical pelos empregados, negou prosseguimento às negociações coletivas, entre outras condutas atentatórias da liberdade sindical. Transcreve trechos da prova oral. Argumenta que a indenização deve ser fixada de forma que venha a atender às funções compensatória, punitiva e pedagógica. Requer a majoração do montante para R\$ 300.000,00, além da condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral por empregado atingido, em razão do assédio e da coação por eles sofridos (ID 6337e10 - Pág. 5-12).

A sentença condena a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00, tendo em vista a prática de conduta antissindical de promover a despedida de dirigente sindical, com o intuito de fragilizar a atividade do sindicato autor perante seus empregados (ID 8db618d).

Na decisão de embargos de declaração, o Juízo *a quo* defere os pedidos formulados nos itens 1 e 3 da petição inicial, confirmando a tutela provisória concedida, para determinar que a ré se abstenha de praticar atos antissindicais e para que dê prosseguimento às negociações coletivas junto ao Sindicato autor, observando-se que, na forma do artigo 611, § 2o, da CLT, as negociações com a Federação e a Confederação somente podem ocorrer em caso de categoria profissional inorganizada em Sindicato, mantidos os fundamentos daquela decisão (ID 7c28e42).

Na inicial, o sindicato afirma ter sido convocada reunião pela ré, em 21/10/2019, em que os empregados foram informados de que passariam a ser representados por Federação, sendo obrigados a assinar documento declarando que aceitariam a mudança; por contrariarem a orientação, dois empregados teriam sido desligados, um deles membro da diretoria do autor (ID. e6df22b - Pág. 2).

Consta dos autos prova documental de que a reclamada efetivamente solicitou a filiação de seus empregados lotados na unidade de Passo Fundo junto à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Rio Grande do Sul, "*tendo em vista as latentes irregularidades do Sindicato local, o que impede que a empresa ora notificante tenha representatividade e obtenha avanços importantes no setor*", em comunicação eletrônica expedida em 06/08/2019 (ID. 8ccd48e), além de ter iniciado tratativas de negociação de cláusulas normativas com aquela entidade (ID. 97d41ed).

Em defesa, a reclamada sustenta a real existência de irregularidades relativas à correta representação do sindicato, pois seu cadastro no Ministério do Trabalho constava como entidade representativa profissional, dos trabalhadores nas indústrias de panificação, confeitaria, massas alimentícias e biscoito, nada referindo sobre laticínios (ID. 9d79169), além de erros no sistema da SEFIP (ID. 765bee3).

A matéria também foi submetida à apreciação da Justiça Federal comum, nos autos do processo no 5001996-60.2019.4.04.7104/RS, movida pelo autor contra a União, a qual foi julgada procedente para efeito de "*confirmar as decisões que anteciparam a tutela (E44, E77, E99 e E108), determinando*



definitivamente que a União realizasse a reanálise de toda a documentação apresentada pela parte autora e regularizasse, se fosse o caso, o seu registro perante o CNAE para todos os fins, providência que, ao que tudo indica, já foi cumprida (E120)" (ID 3ee3949). As mencionadas decisões antecipatórias de tutela determinaram, em resumo, o desarquivamento do processo administrativo, a eventual reabertura de prazo para regularização de documentos, manutenção do registro provisório do sindicato, e alteração do registro do sindicato junto ao CNAE (ID. 3ee3949 - Pág. 22).

O litígio proposto perante a Justiça Federal, como visto, confirma a tese defensiva de que havia irregularidades no registro da entidade sindical, tanto que a ação foi julgada procedente. No entanto, permanece a discussão sobre as condutas praticadas pela empresa em decorrência desse fato, notadamente a reunião em que os empregados teriam sido coagidos a concordar com a alteração da sua representação sindical.

A primeira testemunha do autor, Gessyca Pereira Batista, afirma "*que participou da reunião ocorrida em outubro de 2019; que no dia teve duas reuniões; que a depoente foi na reunião no período da tarde; que na reunião da tarde falaram que estariam passando a negociar com a federação e não mais com o sindicato e que deveriam assinar um papel; que a deponente se recusou a assinar o papel e informou o ocorrido ao Alessandro; que Alessandro estava na mesma reunião que a depoente; que a reunião foi filmada; que depois que começaram a filmar teve alteração na reunião; que inicialmente a empresa disse que todos deveriam assinar, mas depois da filmagem disseram que não era obrigatório; que depois iniciou um discussão e liberaram as pessoas que estavam na sala; que após a reunião a depoente foi demitida; que na reunião tinha 'bastantinha gente', não recorda ao certo, mas acredita que era entre 15; que além da depoente Alessandro também foi dispensado; que após a dispensa de Alessandro os funcionários se sentiram culpados e ficaram com medo de demissão; que na empresa tinha pressão para que não se relacionassem com o pessoal do sindicato; que foi a depoente que chamou Alessandro para a segunda reunião; que todo mês tinha que ir no RH assinar algum documento e eles disponibilizavam carta de oposição à contribuição sindical; que conhecia Alexandre Alendeck; que acredita que após a reunião Alexandre Alendeck continuou trabalhando na reclamada; que a depoente se sentiu prejudicada e ofendida 'eu perdi meu emprego' após a reunião"* (ID 297890f).

A segunda testemunha do autor, Alessandro Miguel dos Santos Roque, relata: "*que foi chamado para reunião de outubro de 2019 através de uma mensagem de Jessica; que começou a gravar a reunião logo que chegou no local; que foi proibido de gravar mas que foi autorizado por ser membro do sindicato; que as primeiras pessoas foram obrigadas e depois que iniciou a gravação eles disseram que não eram mais obrigados; que após a reunião todo mundo ficou coagido e o depoente foi dispensado e o pessoal ficou com mais medo ainda pois 'se largaram um dirigente o que sobraria para eles'; que Jessica também foi demitida; que não recorda se teve mais alguém; que depois da sua demissão ouviu falar que*



'a coisa piorou' pois era do jeito que a empresa queria; que antes da reunião trabalhavam na empresa o depoente e Alexandre na empresa; que depois de um tempo da demissão do depoente Alexandre também foi demitido, até onde sabe o depoente; **que atualmente não tem nenhum dirigente sindical trabalhando na empresa; que o depoente era tratado com deboche por Sandro e outro supervisor; que após a reunião de 2019 várias pessoas se desligaram do sindicato, mas não sabe a quantidade; que quando o sindicato comparecia na empresa Daiane ficava por perto; que acredita que um ano após a saída do depoente Alexandre saiu da empresa; que o documento que pediam a assinatura na reunião era um documento pronto que dizia que não era mais para descontar o valor da contribuição sindical e que passariam a ser representados pela Federação**"; (ID 297890f).

A terceira testemunha do autor, Pedro Mallmann, afirma, *in litteris*: "que atua na área sindical desde 1998 a 2007 como tesoureiro e de 2007 até agora como presidente, sempre na cidade de Estrela; que são indeferias as perguntas: 'se a falta de cadastro no CNS impede a negociação coletiva'; 'a falta de registro do mediador impede a negociação coletiva'. A procuradora protesta; que ao que tem conhecimento a falta de registro de mediador não impede a assinatura de acordos e convenções coletivas; que a convenção estadual da alimentação geral foi fechada mesmo sem registro do mediador, foi fechado acordo assinado somente pelas partes; **que o sindicato ao qual o depoente é vinculado ficou sem registro ativo apenas na transição do CNAE para o CEI e isso não impediu as negociações**; que não conhece a situação do sindicato da alimentação de Passo Fundo e não sabe que ingressaram com a ação para regularização do registro; que a reclamada nunca fez negociação com o sindicato de Estrela" (ID 297890f).

A testemunha da requerida, Greice Elisabete Muller De Wolle, refere: "que trabalha para reclamada desde setembro de 2014; que participou da reunião em 2019; que participou da reunião no período da manhã; **que na reunião foi comentado que o sindicato estava com a documentação irregular e até a regularização passariam para a federação**; que também falaram que nenhum direito seria retirado; que Alessandro não participou da reunião na parte da manhã; que quando a depoente participou da reunião Alexandre estava presente; que na reunião que a depoente participou não teve nenhuma manifestação; que no final da reunião assinou lista de presença; **que somente assinou a lista de presença, nenhum outro documento; que a assinatura na lista não era obrigatória; que constava no lista tudo que foi passado na reunião, inclusive quanto a irregularidade do sindicato**; que conheceu Alessandro Miguel, mas não tinha muito contato por ser de turno diverso; que não sabe porque ele foi dispensado; que participou há 01 mês /01 mês e meio de reunião do sindicato sobre a negociação do reajuste e outras questões; que a reunião ocorreu no auditório da empresa; que a depoente não é sindicalizada; que a empresa não interfere na questão dos empregados serem ou não sindicalizados; que na última reunião foi falado sobre as contribuições; que foi dito que no final do ano passado tiveram muitas cartinhas de oposição e o fato tinha sido passado para o juiz ou o Ministério Público que poderia processar a pessoa



e também disseram que quem entregasse a carta de oposição teria menos dias de folga; que foi o presidente do sindicato que passou essas informações; que a depoente deixou de ser sindicalizada há dois anos; que a oposição deve ser anual e neste ano a depoente não se opôs em razão disso que foi dito pelo presidente do sindicato; que a depoente identifica o presidente do sindicato como sendo o representante do autor na audiência; que antes da reunião de 2019 não foi debatido com os funcionários sobre quem seria o representante na negociação coletiva; que não sabe se hoje existe algum representante do sindicato trabalhando na empresa; que naquela época trabalhavam na empresa dois representantes do sindicato; que não sabe o motivo do desligamento de Alexandre; que na reunião foi dito que iriam processar as pessoas que assinassem a cartinha e não a empresa" (ID 297890f).

A liberdade de associação profissional ou sindical constitui direito fundamental previsto no artigo 8º da Constituição Federal, estabelecendo que "*ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato*" (inciso V). No mesmo sentido, a Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho dispõe, em seu artigo 1º, que "*Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego*".

Analisando a prova oral, observo que a reclamada - de fato - incorreu em condutas antissindicais, pois a simples constatação de irregularidade formal do sindicato autor constituiu fator suficiente para a abrupta interrupção das negociações relativas à norma coletiva no ano de 2019, havendo prova documental do início das tratativas com a Federação da categoria profissional. A prova de que nos anos anteriores as normas coletivas foram celebradas normalmente com o sindicato autor, independentemente da alegada irregularidade, reforça a conclusão quanto ao comportamento anômalo da empresa.

A situação causou estranhamento e insegurança da classe profissional, como noticiam duas testemunhas do autor, instadas a aderir sem questionamento à nova representação, em detrimento do sindicato, o qual contava, à época, com dois integrantes da direção no quadro de empregados da empresa. A testemunha Alessandro era um deles, o qual foi despedido pela requerida, assim como a testemunha Gessyca, logo após ter-se recusado a assinar o documento elaborado previamente pelo empregador. O abuso de poder da requerida no tocante ao desligamento de Alessandro já foi até mesmo reconhecido em juízo, na reclamatória individual por ele ajuizada, como segue:

Ao assim proceder, portanto, a reclamada desrespeitou o princípio da liberdade sindical, negando à categoria profissional a garantia constitucional de proteção daqueles que a representam. Logo, a vulnerabilidade dos representantes - caso do autor - deve ser reconhecida e garantida. Nesse contexto, a conduta da reclamada em rescindir o contrato de trabalho do reclamante traduz-se em conduta antissindical violadora do direito conferido à categoria e ao reclamante, na condição de seu legítimo representante, o que é vedado pelas Convenções 98 (artigos 2-1 e 2) e 135 (artigo 1º), ambas da OIT, descabendo cogitar do normal exercício do seu direito potestativo, mormente considerando que sequer há alegação nos autos de quais foram os efetivos motivos que teriam levado a empresa a tomar tal decisão.



(TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0021080-71.2019.5.04.0663 ROT, em 02/06/2021, Desembargadora Denise Pacheco - Relatora)

Para a fixação do *quantum* indenizatório, impende observar possuir a indenização por dano moral não apenas função ressarcitória/indenizatória - responsabilidade civil - mas também caráter dissuasivo e exemplar (na expressão do Ministro Alexandre Agra Belmonte, "Danos Morais no Direito do Trabalho", 3ª ed., Renovar, 2007. p. 181).

Assim, o valor fixado à indenização por dano moral deve se prestar a compensar aquele que suportou ou suporta as consequências do dano, bem como servir de fator inibidor de novas ocorrências lesivas. Além disso, deve-se levar em conta, igualmente, o porte econômico do causador do dano. Diante de tais elementos, da gravidade dos fatos evidenciados no presente feito e, notadamente, em razão do elevado poder econômico da requerida, considero deva ser majorado o valor arbitrado na Origem ao montante de R\$ 200.000,00.

Tendo em vista que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos visa a sancionar conduta ofensiva à própria ordem jurídica, o arbitramento da forma como realizado está de acordo com a finalidade do instituto, com vantagem sobre a requerida fixação de valores por empregado atingido.

A respeito do pedido de aplicação das regras trazidas pela Lei 13.467/2017, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade do § 1o do Art. 223-G da CLT, processo no 0021089- 94.2016.5.04.0030, o Tribunal Pleno, em sessão extraordinária no dia 29/06/2020, assim decidiu:

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÁGRAFO 1o DO ARTIGO 223-G da CLT. É inconstitucional o parágrafo 1o do artigo 223-G consolidado, inserido na CLT pela Lei no 13.467/2017, já que ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores. Violação aos artigos 5o, caput, e 3o, IV, ambos da Constituição Federal de 1988, que se tem por configurada.

Diante da constatação da prática de atos antissindiciais pela requerida, permanece inalterada a sentença quanto à confirmação da decisão de antecipação de tutela, de que a ré deve se abster de praticar atos antissindiciais, dando prosseguimento às negociações coletivas junto ao Sindicato autor. Aliás, merece registro que a própria requerida anexa acordos coletivos de trabalho dos anos 2021/2022 (ID 8c14474) e 2022/2023 (ID 9edfbf6). Por esse motivo, considero desnecessária a condenação da reclamada a promover retratação pública acerca da correta representação dos empregados, diante da estabilização do conflito.



Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário da demandada.

Acolho, em parte, o apelo do sindicato autor, para majorar a indenização pelo dano moral coletivo ao valor de R\$ 200.000,00, com incidência de juros e correção monetária, conforme critérios a serem definidos na fase de liquidação.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. Matéria exclusiva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O autor sustenta que deve a ré ser condenada ao pagamento de honorários em favor dos procuradores do recorrente, com fundamento no art. 791-A da CLT, devendo ser fixados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, pois o percentual de 5% não condiz com o zelo profissional, natureza da causa, tampouco com o trabalho realizado (ID 6337e10 - Pág. 12).

A sentença condena a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 5% sobre o valor a ser apurado em liquidação (ID 8db618d).

A presente ação foi ajuizada em 03/12/2019, quando já em vigor as novas regras de sucumbência previstas no art. 791-A da CLT, como segue:

Artigo 791-A - Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O entendimento desta Turma é de que, inexistindo motivos para arbitrar percentual diverso, os honorários advocatícios são devidos pela reclamada no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação.

Nesse sentido, o parecer exarado nos autos pela **Exma. Procuradora do Trabalho Thais Fidelis Alves Bruch** (ID d610bc3):

*"Destaca-se que a única nova pretensão aduzida diz respeito à majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor do Sindicato-Autor, pedido no qual o Ministério Público **opina pelo provimento**, tendo em vista tratar-se de demanda coletiva, com recurso por parte do Réu, o que justifica o percentual legal máximo de **15% sobre o valor que resultar da liquidação**, conforme os parâmetros legais fixados no artigo 791-A da CLT (...)"*. (Grifos no original).

Acolho, portanto, o apelo interposto pelo sindicato demandante, quanto ao tópico.

II. PREQUESTIONAMENTO.



Tenho por prequestionados todos os dispositivos legais, constitucionais e Súmulas invocados pelos recorrentes, e em contrarrazões, ainda que não expressamente mencionados, nos termos do que consta da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST e da Súmula 297 do TST, de modo que eventual inconformidade com o julgado deverá ser manifestada mediante recurso próprio.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

